


Carlos Jorge de Matos Maia Amaral
Av. Elísio de Moura, nº 417 - 6º C
Telem. 914405153
3030-183 COIMBRA

Aos Serviços CECC - 8ª Comissão

Jra. Teresa Fernandes: pode avaliar.
- há isto de SFF e sugerir como
proceder? Há outros casos.

Coimbra, 15 de Outubro de 2012

Exmo.Senhor


25.10.12

Deputado José Ribeiro e Castro

Em conformidade com o contacto telefónico que estabeleci com a Secretária de V.Exa., junto envio uma fotocópia da carta que enviei a V.Exa., em 26 de Outubro de 2011. Muito agradecido ficaria se me desse alguma informação sobre o andamento do assunto que então expus.

Se me permite, muito resumidamente recordarei a V.Exa. a questão central do conteúdo da referida carta. Efectivamente, alguns docentes do Ensino Particular, em regime de monodocência (Educ. de Infância e Profs. do 1º CEB), solicitaram a reforma antecipada à Caixa Geral de Aposentações (CGA) devido ao encerramento dos seus colégios em consequência da crise que eclodiu em 2007-08. São pessoas com mais de 55 anos e que já ninguém lhes deu emprego (como reconheceu uma senhora deputada do Partido Socialista na audiência que tivemos na Comissão do Trabalho, na anterior legislatura), devido à idade e aos anos de serviço que tinham (mais de trinta anos), tiveram obrigatoriamente que pedir a aposentação antecipada, sob pena de perderem direitos perante a Caixa Geral de Aposentações (estas situações não estão previstas na lei porque o Estado não despede nem encerra). Ora, o que estes docentes extremamente

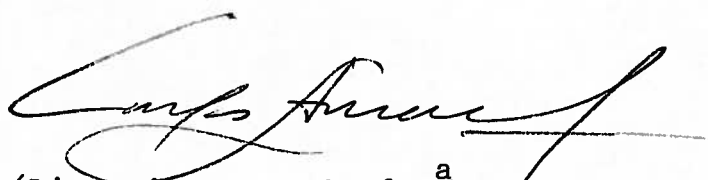
.../...

penalizados nos valores das suas aposentações verificaram foi que os seus colegas do Ensino Estatal com os mesmos anos de serviço (e até menos) e com idade inferior aposentaram-se com a aposentação completa, ou seja, ~~sem~~ penalização. Quer dizer: a Caixa Geral de Aposentações (por via de leis aprovadas por todos os partidos com assento na Assembleia da República) discriminou "oficiais do mesmo ofício", beneficiando os que eram funcionários públicos. No entanto há um pormenor importante: os docentes do ensino estatal tinham o emprego garantido, os do ensino particular não. Por outras palavras: prejudica-se quem perdeu o seu emprego e beneficia-se quem o tinha seguríssimo. Nós não entendemos como é que o Poder Legislativo divide os mesmos profissionais em "filhos" e "enteados"! estando ambos a descontar para as suas reformas na mesma Instituição (CGA) !

Diz-se que em democracia não se discrimina, não se exclui, não se privilegia, contudo neste caso verifica-se que há discriminação, exclusão e alguns são privilegiados. É de todo IMORAL ! É de todo INACEITÁVEL !

Creio que V.Exa. não poderá deixar de me dar razão.

Grato pela atenção, apresento a V.Exa. os meus respeitosos cumprimentos.


(Licenciado em História^a/Univ. Coimbra
Ex-professor/director do 1ºCEB do
Ensino Particular)

Carlos Jorge de Matos Maia Amaral
Av. Elísio de Moura, 417- 6º C
3030- 183 COIMBRA

Telem. 914405153

Coimbra, 26 de Outubro de 2011

Exmo. Senhor
Deputado José Ribeiro e Castro

O assunto que venho expor a V.Exa. foi comunicado por carta ao Grupo Parlamentar do CDS/PP, em 27 de Dezembro de 2009. Mais tarde, em 29 de Setembro de 2010, fui recebido pelo Senhor Deputado José Manuel Rodrigues que manifestou concordância e disponibilidade para, dentro das suas possibilidades, nos ajudar quando a matéria fosse debatida na Comissão de Educação.

Em 16 de Julho de 2010, na audiência com a Comissão de Educação, tivemos a oportunidade de apresentar o documento que junto (ANEXO - 2). Igualmente fomos recebidos na Comissão de Segurança Social e do Trabalho, em 9 de Fevereiro de 2011, onde conseguimos apoio total das duas Senhoras Deputadas (Isabel Coutinho do PS e Margarida Almeida do PSD) que estiveram presentes.

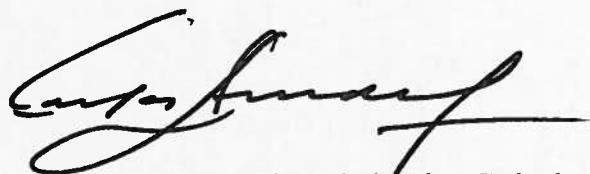
Relativamente à matéria que apresentámos (ANEXO -2), a questão central é esta: a Lei nº 77/2009 (ANEXO - 1), de 13 de Agosto, aprovada por todos os Partidos com assento na Assembleia da República, determina que a Caixa Geral de Aposentações dê a aposentação completa a quem tinha emprego seguro (o Estado não despede nem fecha a porta), no entanto a mesma Caixa Geral de Aposentações está a penalizar “ oficiais do mesmo ofício “, que têm os mesmos anos de serviço (ou mais) e a mesma idade (ou mais), ou seja, educadores e professores do 1º CEB do Ensino Particular que tiveram a infelicidade de cair no desemprego, devido ao encerramento dos seus colégios ou por extinção do seu posto de trabalho em virtude da redução do número de alunos nos seus estabelecimentos de ensino. Há claramente uma discriminação que é de todo IMORAL ! Pedimos igual tratamento SÓ para os docentes dos mesmos níveis do Ensino Particular que ficaram desempregados pelas razões atrás apontadas e foram forçados a pedir a aposentação nos anos

de 2010 e 2011. As reformas já concedidas devem ser revistas e as que ainda não foram dadas, mas cujos processos entraram em 2010 e 2011, têm que ter procedimento semelhante ao que está estipulado na Lei nº 77/2009, embora com as alterações que contemplem as especificidades próprias do Ensino Particular.

Segundo informação que obtemos junto dos serviços da Assembleia da República, os processos semelhantes ao nosso que foram apresentados na Legislatura anterior nas respectivas Comissões não transitam para a actual Legislatura, por isso vamos solicitar às Comissões (Educação e Trabalho) que reapreciem as nossas exposições.

Sei que V.Exa. é sensível aos problemas do Ensino Particular e é membro da Comissão de Educação, assim muito agradecemos o seu apoio para que este processo se definisse de uma vez por todas. Muito obrigado pela atenção que dispensou à leitura desta carta e coloco-me à disposição de V.Exa. para todos os esclarecimentos que achar por necessário.

Com os meus respeitosos cumprimentos



(Licenciado em História/Univ. Coimbra
Ex - professor / director pedagógico do
ensino particular)

Anexo-1

vi) Estabelecer que a dotação orçamental para suportar os encargos referidos é inscrita anualmente no Orçamento do Estado, em rubrica própria;

vii) Definir o valor da causa bem como o regime de custas aplicável à acção;

o) Criar três novos processos especiais, com natureza urgente, para:

i) Impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas;

ii) Tutela de direitos de personalidade, inspirado no processo especial de tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial previsto no Código de Processo Civil;

iii) Acções relativas à igualdade e não discriminação em função do sexo;

p) Revogar as disposições relativas ao processo penal contravencional.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Aprovada em 25 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 7 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Agosto de 2009.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*,
Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Lei n.º 77/2009

de 13 de Agosto

Institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de infância em 1975 e 1976.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei institui um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976 que não se encontrem abrangidos pelo disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Regime especial de aposentação

1 — Os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de mono-

docência abrangidos pela presente lei podem aposentar-se tendo, pelo menos, 57 anos de idade e 34 anos de serviço, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa 34 anos de serviço.

2 — Por cada ano de serviço além dos 34 anos, a contagem da idade mínima para aposentação é bonificada em 6 meses, até ao máximo de 2 anos.

3 — Sem prejuízo dos números anteriores, a aposentação pode ser antecipada para os 55 anos de idade, sendo a pensão calculada nos termos gerais e reduzida em 4,5 % do seu valor por cada ano de antecipação em relação à idade legal de aposentação estabelecida no n.º 1.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Setembro

É alterado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência podem aposentar-se:
 - a)
 - b) Até 31 de Dezembro de 2010, desde que, possuindo, em 31 de Dezembro de 1989, 13 ou mais anos de serviço docente, tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se para o cálculo de pensão como carreira completa 32 anos de serviço.
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado para 2010.

2 — O disposto no artigo anterior entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em 25 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 6 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Agosto de 2009.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*,
Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Anexo-2

**PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA LEI 77/2009, DE 13 DE AGOSTO, COM VISTA A HARMONIZAÇÃO
COM O ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO EM DETERMINADAS CONDIÇÕES**

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu Art.º 43.º o direito de aprender e ensinar como direito liberdade e garantia pessoal, como espaço de liberdade que para concretizar em pleno o seu conteúdo passa pela garantia de criação de escolas privadas e cooperativas.

Incumbe ao Estado, inequivocamente, garantir a educação e a cultura, como meio de desenvolvimento e consolidação da personalidade, assegurando, para tanto, os mecanismos necessários a essa obrigação, nomeadamente a criação de uma rede de escolas estatais e o reconhecimento do ensino particular e cooperativo nos termos da lei.

O ensino particular surge, pois, como mecanismo indispensável de que o Estado lança mão para, por um lado, garantir a liberdade de ensino e, por outro, cumprir eficazmente a obrigação constitucional que resulta do disposto nos Arts.º 73.º e ss. da CRP.

Esta ideia é precisamente plasmada na lei de bases do ensino particular e cooperativo (Lei n.º 9/79 de 19 de Março). Dispõe também este diploma que tendo em conta a função de interesse público que é reconhecida aos docentes, devem harmonizar-se as suas carreiras com as do ensino estatal. Além de que estes professores têm os mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres emergentes do exercício da função docente (Arts.º 11.º e 12.º). Daí que no Art.º 13.º se permita as transferências entre escola estatal e escola privada, e vice-versa, e no Art.º 15.º o paralelismo pedagógico.

Também a Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, que institui o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo vem sublinhar este entendimento. Nomeadamente no que toca ao corpo docente veja-se o estatuído no Art.º 45.º e ss.

Por conseguinte, funções iguais, direitos e deveres iguais, em estabelecimentos de natureza jurídica diferente, sendo certo que quer uns quer outros, contribuem para a prossecução do mesmo escopo constitucional.

Ora, e passando ao que nos preocupa em concreto, foi publicada a lei n.º 77/2009, de 13 de Agosto, que institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino estatal em regime de monodocência que concluíram o curso do Magistério Primário e de Educação de Infância em 1975 e 1976.

Questionamo-nos então: porquê aplicar este regime especial e transitório no âmbito do sector estatal de ensino e não abranger o sector privado, também beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, e em tudo o mais com idênticos direitos e obrigações como se viu para o sector público?

O que se pretende é o alargamento aos professores do 1º ciclo do ensino básico e educadores de infância do ensino particular, independentemente das suas diversas formações académicas,



mas só no caso de ficarem desempregados por encerramento das escolas ou extinção do posto de trabalho, tendo no mínimo 30 anos de serviço e tendo 55 anos ou mais de idade.

Há que ter em conta que muitos Colégios têm fechado e mais irão encerrar futuramente, conforme notícias dadas por diferentes jornais há poucas semanas. Ora, no ensino estatal, os professores abrangidos pela Lei nº 77/2009, de 13 de Agosto, tinham (têm) o seu posto de trabalho garantido, pois ao contrário dos Colégios, o Estado não despede nem fecha a porta.

Parece-nos que é de toda a justiça que os professores do 1º ciclo do ensino básico e educadores de infância do ensino particular, independentemente das suas habilitações académicas, tenham direito à reforma sem penalização, desde que estejam nas condições atrás referidas. Estamos a falar num universo que no máximo será de 40 docentes. Este número é incomparavelmente menor relativamente aos docentes do ensino estatal. É efectivamente uma reduzidíssima minoria. Caso este alargamento não seja concedido, estes docentes ficarão desamparados porque já não têm idade para serem contratados e não lhes resta outra opção que não a do pedido da reforma antecipada com enormes penalizações, depois de uma vida de trabalho honesto, sério e digno.

Está nas mãos de V.Exas., Senhores Deputados, dar tratamento semelhante a " oficiais do mesmo ofício " que descontam (ou descontaram) para a mesma entidade - Caixa Geral de Aposentações.

Que seja feita justiça conforme se espera de um país democrático que respeita os princípios de um Estado de direito.

DOCUMENTO ENTREGUE
NA COMISSÃO DO EXERCÍCIO
(EM 16/7/2010) E
ENTREGUE NA COMISSÃO
DO TRABALHO (EM 9/2/2011)

Ver: 0 h=7 90
Art: 5º

**Decreto-Lei n.º 229/2005,
de 29 de Dezembro**

No quadro das iniciativas destinadas a reforçar a convergência e a equidade entre os subscritores da Caixa Geral de Aposentações e os contribuintes da segurança social e a garantir a sustentabilidade dos sistemas de protecção social, foi efectuada a avaliação dos regimes especiais que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras do Estatuto da Aposentação, por forma a convergirem com o regime geral.

Não se visa a igualização de todos os regimes. Pretende-se antes a sua harmonização ao nível das regras de formação de direitos e de atribuição das prestações entre os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, independentemente de pertencerem ou não a corpos especiais, e igualmente a aproximação das que vigoram para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, no regime geral de segurança social.

Nesse sentido, após cuidada avaliação dos regimes especiais em causa e das especificidades das funções por eles abrangidas, que constituíram fundamento da instituição dos actuais desvios ao Estatuto da Aposentação, em matérias como a titularidade, condições de atribuição e montante das prestações, bem como, em particular, as regras de acesso à aposentação antecipada e a bonificação de tempo de serviço, optou-se por eliminar aqueles desprovidos de justificação razoável na actualidade e por adaptar os restantes ao novo contexto ditado pela convergência entre regimes e pela necessidade de garantir a sustentabilidade financeira dos mesmos.

Assim, procede-se ao aumento do tempo de serviço efectivo, por via da substituição das inúmeras percentagens de acréscimo de tempo de serviço por uma única, de valor inferior e que incide apenas sobre o tempo de serviço prestado em condições de risco efectivo ou potencial.

Assegura-se, paralelamente, que o factor idade acompanha o sentido da alteração do Estatuto da Aposentação, quer através da sua elevação enquanto requisito de aposentação, quer, indirectamente, pela reformulação de situações que estão na base da passagem à aposentação, como a disponibilidade, cujo acesso passa a ter condições mais exigentes e cuja remuneração é reconfigurada por forma a adequar-se melhor à natureza particular daquele Estatuto.

Em todas as situações, o esforço de convergência dos regimes especiais entre si e com o regime aplicável à generalidade dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, ele próprio em mutação, privilegia uma transição gradual e harmoniosa, respeitando legítimas expectativas daqueles que por ela sejam abrangidos, aos quais se garante, igualmente, a possibilidade de optarem pelas modalidades de aposentação do regime geral do Estatuto da Aposentação quando estas se revelarem em concreto mais favoráveis.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente decreto-lei procede à revisão dos regimes que consagram desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação, fórmula de cálculo e actualização das pensões, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

2 - Ficam excluídos do âmbito do presente decreto-lei:

- a) Os regimes especiais de carácter temporário;
- b) Os subscritores cujos direitos à pensão, garantidos através de fundos de pensões, foram transferidos para a Caixa Geral de Aposentações, juntamente com as provisões necessárias para suportar os correspondentes encargos, que mantêm o regime com base no qual foi determinado, através de cálculo actuarial, o património transferido;
- c) Os bombeiros profissionais e voluntários;
- d) Os titulares de cargos políticos, os juízes e magistrados do Ministério Público, o pessoal da carreira diplomática, os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, o pessoal militarizado da Polícia Marítima, o pessoal do quadro de pessoal militarizado da Marinha e do Exército, o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública e o pessoal da carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária, que devem ter os respectivos estatutos adaptados aos princípios do presente decreto-lei através de legislação própria.

Artigo 2.º

Normas revogadas

São revogadas todas as normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço e regimes de aposentação ou reforma antecipada no âmbito da Caixa Geral de Aposentações, designadamente os constantes das seguintes disposições:

- a) Artigos 90.º e 101.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, que criou o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica e estabeleceu a sua orgânica geral, na redacção e numeração dadas pelo Decreto-Lei n.º 335/81, de 9 de Dezembro;
- b) Portaria n.º 496/78, de 30 de Agosto, que determinou que o tempo de serviço prestado pelo pessoal dos extintos Serviço Meteorológico Nacional e Serviços Meteorológicos do Ultramar fosse acrescido, para efeitos de aposentação, das percentagens referidas no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 335/81, de 9 de Dezembro;

- c) Artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, com as alterações do Decreto-Lei n.º 188/89, de 3 de Junho;
- d) N.ºs 2 e 3 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 513/80, de 28 de Outubro, que aprovou a organização do Instituto Geográfico e Cadastral (IGC);
- e) Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de Junho, que estabeleceu normas sobre a prestação de serviço como conservador e notário nas Regiões Autónomas;
- f) Artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/91, de 16 de Agosto, que atribuiu um subsídio aos funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais destinado a compensar as condições de risco específicas das actividades relacionadas com estabelecimentos prisionais;
- g) Artigo 18.º do Estatuto do Pessoal das Portagens, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 360/83, de 14 de Setembro;
- h) Artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, que estabeleceu a orgânica do Serviço de Informações de Segurança, com as alterações do Decreto-Lei n.º 245/95, de 14 de Setembro;
- i) Artigo 182.º-A do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e o Estatuto dos Funcionários de Justiça, com as alterações dos Decretos-Leis n.os 167/89, de 23 de Maio, 378/91, de 9 de Outubro, e 364/93, de 22 de Outubro;
- j) Artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro, que reestruturou os institutos de medicina legal;
- l) Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de Março, que criou incentivos à colocação nas Regiões Autónomas para os conservadores, notários e funcionários dos registos e do notariado, no que respeita à aposentação;
- m) Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, que extinguiu a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, o Instituto dos Produtos Florestais e o Instituto dos Têxteis;
- n) N.º 1 do artigo 13.º e n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, que aprovou o regime das carreiras médicas, com a redacção do Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Outubro;
- o) Artigos 104.º, 118.º, 120.º e 127.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, que aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, com as alterações do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro;
- p) N.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, que define o regime legal da carreira de técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;

- q) N.º 8 do artigo 55.º e artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, que aprovou o regime legal da carreira de enfermagem;
- r) Artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro, que estabeleceu a orgânica de Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares (SIEDM);
- s) Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, que revalorizou a carreira de guarda florestal da Direcção-Geral das Florestas;
- t) Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 470/99, de 17 de Novembro, que unificou e reestruturou as carreiras de vigilante da natureza e de guarda da natureza dos quadros de pessoal do Ministério do Ambiente;
- u) N.º 7 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, que estabelece o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica;
- v) N.º 2 do n.º 36.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, que estabeleceu as tabelas salariais e outras remunerações específicas, o mapa de pessoal e a descrição de funções das carreiras e categorias profissionais, bem como os critérios a considerar no recrutamento para os cargos de direcção e chefia e o respectivo regime de substituição, do pessoal das administrações portuárias, com as alterações da Portaria n.º 1182/2004, de 14 de Setembro;
- x) N.ºs 9 e 10 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 204-A/2001, de 26 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica do Instituto de Reinserção Social;
- z) N.º 1 do artigo 9.º e artigos 71.º e 72.º do estatuto do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro;
- aa) Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 46/2004, de 3 de Março, que aprovou a orgânica da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

Artigo 3.º Condições de aposentação

1 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, a partir de 1 de Janeiro de 2015, aposenta-se obrigatoriamente quando atinge os 65 anos de idade ou voluntariamente quando completa 60 anos de idade e o prazo de garantia do regime geral de segurança social:

- a) O pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- b) O pessoal da carreira de guarda florestal da Direcção-Geral dos Recursos Florestais ou do organismo que lhe suceda;

- c) Os funcionários e agentes integrados no Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), desde que contem, pelo menos, oito anos de serviço nestes organismos;
- d) O pessoal do Corpo da Guarda Prisional em serviço nos estabelecimentos prisionais e no grupo de intervenção e segurança prisional da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;
- e) O pessoal das carreiras de inspecção da IGAE ou do organismo que lhe suceda, desde que conte, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo nas carreiras de inspecção.

2 - O pessoal referido no número anterior beneficia de um acréscimo de 15% de tempo de serviço para efeitos de aposentação em relação ao serviço prestado naquelas carreiras e organismos.

3 - Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto nos números anteriores, designadamente as que prevêm a passagem à aposentação ou reforma por renúncia à situação de pré-aposentação ou disponibilidade.

4 - A desligação do serviço e a passagem à situação de aposentação do pessoal abrangido pelo disposto nos números anteriores processa-se nos termos do Estatuto da Aposentação.

Artigo 4.º

Condições de passagem à disponibilidade

1 - O pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e o pessoal do Corpo da Guarda Prisional em serviço nos estabelecimentos prisionais e no grupo de intervenção e segurança prisional da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais passa à disponibilidade:

- a) Obrigatoriamente, quando atinge 60 anos de idade, excepto se se encontrar em comissão de serviço em cargo dirigente, podendo neste caso terminar a respectiva comissão;
- b) Voluntariamente, quando conta, pelo menos, 55 anos de idade e 36 anos de serviço.

2 - Na situação de disponibilidade, o funcionário presta serviço compatível com o seu estado físico e intelectual, em conformidade com os respectivos conhecimentos e experiência e com as necessidades e conveniências dos serviços, não lhe podendo ser cometido o exercício de funções de chefia.

3 - O regime de prestação de serviço na disponibilidade é definido por portaria do ministro do qual dependem os serviços nos quais se insere o pessoal referido no n.º 1.

4 - A remuneração do funcionário na situação de disponibilidade é igual à que teria direito se estivesse no activo.

5 - O tempo de serviço no SEF e no Corpo da Guarda Prisional e no grupo de intervenção e segurança prisional da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais relevante para o cálculo da pensão de aposentação inclui todo o período no qual sejam efectuados descontos, incluindo o decorrido na situação de disponibilidade.

Artigo 5.º

Regimes transitórios

1 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, o pessoal da carreira de guarda florestal pode, até 31 de Dezembro de 2014, aposentar-se, desde que tenha a idade mínima estabelecida no anexo I.

2 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, até 31 de Dezembro de 2021 podem aposentar-se, desde que tenham a idade mínima estabelecida no anexo II:

a) Os vigilantes da natureza;

b) Os oficiais de justiça.

3 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, até 31 de Dezembro de 2014 podem aposentar-se, desde que tenham a idade mínima estabelecida no anexo I e 36 anos de serviço:

a) Os funcionários e agentes com, pelo menos, oito anos de serviço prestado nos serviços integrados no SIRP;

b) O pessoal das carreiras de inspecção da IGAE com, pelo menos, cinco anos de serviço nas carreiras de inspecção.

4 - O pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF que tenha a idade estabelecida no anexo I e 36 anos de serviço pode, até 31 de Dezembro de 2014, requerer que lhe seja aplicável o regime de passagem à disponibilidade vigente até 31 de Dezembro de 2005.

5 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF pode, até 31 de Dezembro de 2014, aposentar-se, sem redução da pensão, nos termos vigentes até 31 de Dezembro de 2005, desde que:

a) Tendo passado à disponibilidade, ao abrigo do número anterior, complete cinco anos nessa situação;

b) Tenha 55 anos de idade e o tempo de serviço estabelecido no anexo III;

c) Tenha 36 anos de serviço e a idade estabelecida no anexo I.

6 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, os enfermeiros podem, até 31 de Dezembro de 2018, aposentar-se, desde que tenham a idade e o tempo de

*Stavros
Gouveia
em
Abril 2010*

serviço mínimos estabelecidos nos anexos IV e V, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa a do anexo VI.

7 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência podem aposentar-se:

- a) Até 31 de Dezembro de 2021, desde que tenham a idade e o tempo de serviço estabelecidos nos anexos II e VII, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa a do anexo VIII; ou, em alternativa
- b) Até 31 de Dezembro de 2010, desde que, possuindo 13 ou mais anos de serviço docente à data da transição para a nova estrutura de carreira, tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa 32 anos de serviço.

8 - Para efeitos do disposto no número anterior, na contagem de tempo de serviço prestado até 31 de Agosto de 2006 não são considerados os períodos referidos nos artigos 36.º e 37.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

9 - Para os efeitos previstos no n.º 7 do presente artigo, na contagem do tempo de serviço prestado a partir de 1 de Setembro de 2006 apenas são considerados os períodos correspondentes ao exercício efectivo de funções docentes em regime de monodocência, incluindo o tempo de exercício de cargos de direcção executiva em escolas ou agrupamentos de escolas públicas, não se considerando qualquer outro tempo de serviço, nomeadamente o prestado:

- a) Em regime de requisição, comissão de serviço ou destacamento, ainda que em funções técnico-pedagógicas;
- b) Em outros níveis ou graus de ensino;
- c) Com dispensa da componente lectiva.

10 - Até 31 de Dezembro de 2014, a idade legal de aposentação voluntária do pessoal do Corpo da Guarda Prisional continua a ser de 60 anos.

Artigo 6.º Salvaguarda de direitos

1 - Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2005 reúnam as condições para passagem à disponibilidade ou de aposentação fixadas nos regimes alterados pelo presente decreto-lei podem passar a essas situações de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que se apresentem a requerê-la.

2 - A revogação operada pelo artigo 2.º não prejudica a aplicação dos acréscimos de tempo previstos nas normas nele referidas ao tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

ANEXO I
[referido nos n.ºs 1, 3 e 4 e na alínea c) do n.º 5 do artigo 5.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 55 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 56 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 - 56 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 - 57 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 - 57 anos e 6 meses. ✓
A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 58 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 58 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 59 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 59 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 60 anos.

ANEXO II
[referido no n.º 2 e na alínea a) do n.º 7 do artigo 5.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 55 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 56 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 - 56 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 - 57 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 - 57 anos e 6 meses. X
A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 58 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 58 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 59 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 59 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 60 anos e 3 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2016 - 61 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2017 - 61 anos e 9 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2018 - 62 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2019 - 63 anos e 3 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2020 - 64 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2021 - 64 anos e 9 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2022 - 65 anos.

ANEXO III
[referido na alínea b) do n.º 5 do artigo 5.º]

- A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 36 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 37 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2008 - 37 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2009 - 38 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2010 - 38 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 39 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 39 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 40 anos.

ANEXO IV
(referido no n.º 6 do artigo 5.º)

- A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 57 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 58 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2008 - 58 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2009 - 59 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2010 - 59 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 60 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 60 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 61 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 61 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 62 anos e 3 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2016 - 63 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2017 - 63 anos e 9 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2018 - 64 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2019 - 65 anos.

ANEXO V
(referido no n.º 6 do artigo 5.º)

- A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 35 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 36 anos.

ANEXO VI
(referido no n.º 6 do artigo 5.º)

- A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 35 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 36 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2008 - 36 anos e 6 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2009 - 37 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 - 37 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 38 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 38 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 39 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 39 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 40 anos.

ANEXO VII

[referido na alínea a) do n.º 7 do artigo 5.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 30 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 31 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 - 31 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 - 32 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 - 32 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 33 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 33 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 34 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 34 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 35 anos e 3 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2016 - 36 anos.

ANEXO VIII

[referido na alínea a) do n.º 7 do artigo 5.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 30 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 31 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 - 31 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 - 32 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 - 32 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 33 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 33 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 34 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 34 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 35 anos e 3 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2016 - 36 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2017 - 36 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2018 - 37 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2019 - 37 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2020 - 38 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2021 - 38 anos e 6 meses.